



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. JOÃO RODRIGUES)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, exclusivamente em regiões do país em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

Art. 2º A aferição dos critérios de necessidade de desenvolvimento humano e potencial de exploração turística a ser desenvolvido, para determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino, depende da coexistência dos seguintes requisitos:

I - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);



III - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Parágrafo único. As localidades de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade, mencionada no *caput* deste artigo, se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 1º A exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física, deverá ser observado:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II – a certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a 6 (seis) meses;



II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§ 5º As proibições estipuladas nos incisos II, III, IV e V do § 4º deste artigo, estendem-se também ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção das pessoas neles mencionadas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel, que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis, que para tanto venham a se adequar, devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a



instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar:

I - os critérios mínimos de reputação;

II – a capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento;

III - o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

§ 4º É imprescindível que a apresentação do pedido de autorização, por Estados e Distrito Federal à autoridade federal, seja precedida da aprovação da população diretamente interessada, ouvida por intermédio de plebiscito.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:



I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;



- b) consecução de seus objetivos;
- c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VI - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

VIII - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

IX - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

X - a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do



Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:



III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 13. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 14. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;



V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII do *caput* deste artigo, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.15. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 desta lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$



5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§ 1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§ 2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 17. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro



Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 18. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 19. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 20. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 21. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.



CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 22. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado ações e serviços de saúde.

Art. 23. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração das atividades previstas nesta lei será apurada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não sendo aplicáveis as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se à Cofins de que trata este artigo a alíquota de 3% (três por cento), prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, acrescida de adicional à alíquota de 10 % (dez por cento) sobre as receitas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 24. A receita decorrente da exploração da atividade de cassino, arrecadada com o adicional previsto no parágrafo único do art. 26 desta lei terá a seguinte destinação:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para a União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados;

III - 30% (trinta por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar.

Art. 25. Fica acrescentado o item 41, à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"41 - jogos de fortuna praticados em cassinos, com prêmio pago em dinheiro."



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino.

Art. 27. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

“Art. 9º

Parágrafo único.

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino.” (NR)

Art. 28. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b)

c)

d)”(NR)



Art. 29. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a contribuir para a definição do marco legal para a prática de jogos no Brasil no tocante à exploração das atividades de cassino.

Atualmente, o Congresso Nacional discute o tema em duas frentes: no Senado, tramita com celeridade o PL nº 186/2014 (que retoma – no tocante aos cassinos – os termos do Substitutivo ao PL nº 4.652/1994, de autoria desta Casa e nela aprovado); na Câmara, o tema está sob discussão no âmbito da Comissão Especial de Jogos, responsável pela análise do PL nº 442/91 e das mais de vinte proposições a ele apensadas.

Por considerar a qualidade técnica do PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, em termos aproximadamente compatíveis com os que acredito serem os ideais para regulamentar a matéria, proponho este projeto de lei, que, apesar de possuir termos similares, traz importantes inovações e aperfeiçoamentos àquela proposição.

A primeira delas é a supressão da regra que restringe a exploração da atividade a sociedades, cujos quadros societários sejam exclusivamente compostos por brasileiros. Acreditamos que essa regra traz uma carga retrógrada e constitucionalmente incompatível com os princípios de livre concorrência e da liberalização da exploração da atividade econômica.

A segunda alteração proposta, e que julgo essencial, está na estipulação de um critério objetivo para guiar as autoridades públicas no momento de elegerem as localidades brasileiras aptas à instalação de hotéis-cassino em seus territórios. Nesse sentido, acredito que ganhamos em transparência quando atrelamos o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) à lista de critérios obrigatórios estabelecida no artigo 2º do projeto de lei ora proposto.



A terceira alteração diz respeito à destinação dos recursos arrecadados com a Confins. Em nosso ponto de vista, independente da natureza pública ou privada do ente que fornece serviços de saúde, o importante é a disseminação de práticas e programas que beneficiem a população brasileira. Assim, proponho uma nova regra de modo a que os recursos arrecadados possam ser indistintamente repassados às instituições que dele necessitam, sem maiores distinções.

A quarta alteração proposta está na distribuição de recursos entre os entes federados. Por vezes, os Municípios brasileiros são preteridos e injustiçados na repartição de receitas públicas. Proponho, então, o aumento de recursos a eles destinados, de modo a evitar distorções e tratamento excessivamente desigualitário.

Por fim, e de modo a amainar ânimos, ressalto a regra constante no art. 14, inciso II: pessoas cujos nomes estejam inscritos em cadastros negativos de crédito não poderão ter acesso a cassinos ou formular apostas. Esse dispositivo visa a enfrentar o problema do superendividamento e a preservar da compulsão aqueles jogadores que, por vezes, comprometem toda a renda familiar na mesa de jogo. Atento a esse grave problema de saúde pública, tal regra busca promover o jogo como a atividade benéfica que ele pode ser, se bem usufruído.

Desse modo e pelos motivos acima expostos, solicito a contribuição de meus Pares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**